



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2009879-18.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Yurick Willander de Azevedo Lacerda
Paciente : José Carlos da Silva

HABEAS CORPUS - Pedido de revogação de custódia preventiva - Falta de Fundamentação. Não Configurada. Ordem Denegada.

- *Decisão fundamentada na garantia da ordem pública, sendo indicados fatos concretos que demonstraram a necessidade de prisão cautelar do paciente.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Carlos da Silva, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó-PB.

Sustenta o impetrante, que o paciente, não obstante ter contra si decreto de prisão preventiva, ancorado nas disposições do art. 312 c/c o art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, sob o fundamento de ser medida imprescindível à época para garantia da ordem pública em face da acusação de ter praticado o crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme se depreende da decisão ora guerreada, sofre constrangimento ilegal. Aduz, ainda que, embora tenha o paciente transgredido a lei em tempos idos, atualmente vive da labuta no campo, inexistindo, portanto, causas justificadoras, para mantê-lo segregado. Por derradeiro, alega que a autoridade coatora não fundamentou a sua decisão, pugnando pela concessão de liminar e, no mérito, pela ratificação da medida, restabelecendo-se o *status libertatis* do incriminado.

MM

Nas informações prestadas (fls 140/142), a autoridade coatora noticiou que a prisão do acusado revelou-se como medida imprescindível para a garantia da ordem pública, já que o paciente é propenso à prática delitiva, uma vez que consta de sua folha de antecedentes criminais uma gama de processos, dentre eles lesão corporal e homicídio qualificado tentado. Extrai-se, também, das informações prestadas, que o denunciado em foco teve contra si aplicada uma condenação de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em virtude de prática de delito de roubo majorado.

Liminar indeferida às fls. 144/145.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.148/150, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ao se verificar a decisão proferida, constatamos que evidenciados estão os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva do paciente. De fato, ali é indicada a necessidade da garantia da ordem pública.

Narra a magistrada aspectos que denotam a necessidade da manutenção da prisão do paciente, vejamos (fls.50/55):

“... verifica-se que há, no caso em tela, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, pois, em que pese o indiciado não ter sido preso em flagrante delito, a vítima e as testemunhas inquiridas na esfera policial o apontam como autor do delito.

(...)

No caso dos autos, a folha de antecedentes do acusado (fls.29/30) registra inúmeros processos, já tendo respondido a processo por lesão corporal (autos nº 1046-29.2000.815.0261), homicídio qualificado (autos nº 0000019-40-2002.815.0261), dentre outros, tendo sido condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em seu depoimento, o próprio acusado informou que “...já respondeu processo nesta Comarca por assalto à mão armada” (fls.22).

Logo, permitir que um acusado que praticou várias infrações graves continue em liberdade, havendo indícios reais de que continuaria a praticar delitos, como o fez ao longo dos últimos anos, consistiria em grave ofensa à ordem pública, colocando em risco a sociedade, motivo pelo qual há que se decretar a preventiva em questão, a fim de assegurar a ordem pública.

Quanto aos critérios erigidos no art.313, CPP, verifico que os mesmos se fazem presentes. Com efeito, o crime em questão foi cometido na modalidade dolosa e a pena máxima abstrata prevista para o delito enquadrado no art.14, II, do mesmo diploma, ultrapassa 04 (quatro) anos, o que se adéqua à hipótese prevista no art.313, I, CPP.

(...)"

Sobre o tema, os seguintes precedentes do STJ:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (HC n. 126.912/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/4/2010).

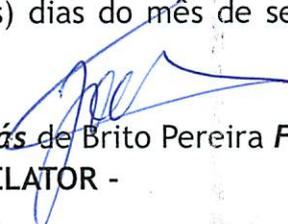
Quanto ao fato do paciente viver da labuta no campo, não há qualquer obstáculo à sua manutenção em cárcere, diante do atendimento aos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva.

Ante o exposto, conforme parecer ministerial, vota-se pela **denegação da ordem impetrada**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -